SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002977-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Luiz Eduardo Andreossi

Requerido: Alvacyr Lazarini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

O autor Luiz Eduardo Andreossi propôs a presente ação contra o réu Alvacyr Lazarini, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 7.000,00, referentes a 39 consultas médicas prestadas à paciente Orávia Teixeira Bassos, durante o período de 19/03/2013 a 28/04/2013, nas dependências da Casa de Saúde Maternidade de São Carlos.

O réu, em contestação de folhas 31/45, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que possui plano de saúde firmado com a Unimed/Casa de Saúde Maternidade de São Carlos Ltda. e PLAH – Planto de Assistência Hospitalar desde 1973; b) que no item 6 do contrato está prevista a cobertura dos serviços de internação hospitalar e serviços médicos respectivos; c) que no item 6.7.5 do contrato estão previstos, dentre outras coberturas de despesas hospitalares, os honorários médicos desde que realizados através do Corpo Clínico credenciado da contratada, durante o período de internação; d) que se o autor entende que os honorários em forma de consultas devam ser pagos, é de rigor que os cobre da Unimed/Casa de Saúde Maternidade de São Carlos Ltda.; e) que não contratou serviços extras; f) que ficou sabendo da cobrança abusiva quando sua ex-sogra, Orávia Teixeira Bassos teve alta médica e, ao chegar próximo da recepção e saída do hospital, foi surpreendido por uma funcionária que apresentou a cobrança no valor de R\$ 7.000,00; g) que o contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito;

Réplica de folhas 84/87.

Em petição autônoma de folhas 88/91, o autor impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu.

Relatei.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo autor às folhas 88/91, tendo em vista que o reclamo não foi instruído com qualquer documento apto a demonstrar que o réu não faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Em consequência, defiro os benefícios da justiça gratuita formulados pelo réu. Anote-se.

Já a questão relativa à ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com este será equacionada.

Aduz o autor, em síntese: a) que é credor do réu na importância de R\$ 7.000,00, referentes a serviços profissionais prestados à paciente Oravia Teixeira Bassos, que permaneceu internada no período de 19/03/2013 até a data de seu falecimento, totalizando 39 consultas médicas; b) que o réu tinha conhecimento de que o convênio Unimed Casa de Saúde não arcaria com os honorários do autor, estando ciente de que as consultas se dariam de modo particular e com a cobrança dos honorários; c) entretanto, o réu se nega a pagar os honorários ao autor, sob o argumento de que o convênio deve se responsabilizar pelo pagamento; d) que não firmou com o réu contrato por escrito, apenas verbal; e) que solicitou o prontuário da paciente ao hospital, porém até o momento a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos não os entregou; e) que o valor de cada consulta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

médica na época foi combinada entre as partes em R\$ 180,00.

As teses desenvolvidas pelo réu em sua contestação (que o contrato do plano de saúde estabelece no item 6 a previsão de cobertura dos serviços de internação hospitalar e serviços médicos respectivos e no item 6.7.5 do contrato há previsão, dentre outras coberturas de despesas hospitalares, os honorários médicos desde que realizados através do Corpo Clínico credenciado da contratada, durante o período de internação) não quadram na espécie na medida em que os honorários médicos que estão sendo cobrados pelo autor não se referem a atendimento prestado a ele ou a sua esposa e sim à senhora Oravia Teixeira Bassos, que, ao que consta não possuía "plano de saúde" com cobertura específica.

Por outro lado, em momento algum o réu negou ter assumido a responsabilidade pela paciente Oravia Teixeira Bassos, razão pela qual impõe-se a aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil, que dispõe que *incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas*.

Por outro lado, a declaração de folhas 15, fornecida pela Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda. atesta que a senhora Oravia Teixeira Bassos esteve internada naquele nosocômio no período de 19/03/2013 a 28/04/2013, sob os cuidados do autor, e ainda, que o plano da paciente não cobre honorários médicos (**confira folhas 15**).

Por fim é viável – além de não haver impugnação específica - que entre o dia 19/03/2013 e o dia 28/04/2013 (quarenta dias) terem sido efetuadas 39 consultas médicas.

O valor de cada consulta mostra-se consentâneo com os praticados no mercado e, ademais, também não foi objeto de impugnação específica, em resposta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização monetária desde a data da notificação extrajudicial (folhas 16/18) e com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, no entanto, os benefícios da justiça gratuita ora deferidos ao réu. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA